

**EXISTE O ABANDONO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA  
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMBIENTAL?  
PONDERAÇÕES AO AGRAVO REGIMENTAL AO  
RECURSO ESPECIAL 1.210.071/RS**

*IS THERE AN ABANDONMENT OF INTEGRAL RISK THEORY IN  
ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY?  
A STUDY ON THE SPECIAL APPEAL ACCORDING TO SPECIFIC COURT  
REGULATIONS TO THE SPECIAL APPEAL 1.210.071/RS*

*Beatriz Souza Costa \**  
*Victor Vartuli Cordeiro e Silva \*\**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a decisão proferida no Agravo Regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS. A responsabilidade civil ambiental demonstra ser um dos institutos mais eficientes na proteção do meio ambiente, fazendo que o poluidor direto e o indireto arquem com o ônus da reparação do dano. O Superior Tribunal de Justiça sempre se revelou um dos grandes defensores da teoria do risco integral, entretanto a decisão em voga se encaminha no sentido contrário. Diante disso se utiliza de raciocínio dedutivo e no exame de doutrinas, artigos e jurisprudências para discutir sobre os efeitos de uma possível mudança de paradigma nos tribunais superiores brasileiros e suas consequências para a proteção ambiental e conclui pela necessidade de se estender a educação ambiental, também para os nossos magistrados, como forma de garantir a aplicabilidade do direito ambiental.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Responsabilidade Civil Ambiental. Risco Integral. Nexo Causal.

**Abstract:** The present work aims to analyze the decision rendered in the Special Appeal according to specific court regulations to the Special Appeal 1.210.071/RS. The environmental civil liability proves to be one of the most efficient institutes in the protection of the environment, causing that the direct and indirect polluter will be held accountable for the burden of repairing the damage. The superior court of law has always

---

\* Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pró-reitora de pesquisa na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora na Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC. E-mail: biaambiental@yahoo.com.br

\*\* Mestrando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara, especialista em Regime Jurídico dos Recursos Minerais pela Faculdade Milton Campos. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. E-mail: victorvartuli@gmail.com

weaved one of the great advocates of the theory of integral risk, however this specific decision moves in the opposite direction. In this way, deductive reasoning is used and doctrines, articles and jurisprudence are examined to discuss the effects of a possible paradigm shift in Brazilian higher courts and the consequences on environmental protection and concludes for the need to extend to an environmental education, also for our magistrates, as a way of ensure the applicability of environmental law.

**Keywords:** Environment. Environmental liability. Integral risk theory. Chain of causation.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção ambiental vem ganhando cada vez mais importância, em uma sociedade que começa a atentar pela necessidade de preservar o meio ambiente, como forma de assegurar o bem-estar comum. E vai além ao reconhecê-lo como ecologicamente equilibrado, porque é condição *sine qua non* para a perpetuação da vida em nosso planeta.

Em um mundo capitalista, no qual o dinheiro tem grande impacto nas tomadas de decisões nos mais diversos setores, Público, empresarial e individual, a responsabilidade civil ambiental desempenha papel de grande relevância ao internalizar os custos da reparação para aquele que causou o dano.

Ciente da seriedade da matéria o legislador brasileiro definiu como objetiva a responsabilidade civil ambiental, contudo perdeu a chance de ir além, ao não definir a qual teoria do risco ela estaria filiada.

Diante dessa lacuna, doutrina e jurisprudência discutem a cerca de qual teoria seria a mais apropriada e efetiva na proteção ambiental, restando como preferidas as teorias do risco integral e criado.

A teoria do risco integral mesmo que apontada como extremada por não aceitar as excludentes de responsabilidade, encontra no Superior Tribunal de Justiça um dos pilares de sua aplicação.

Entretanto na decisão monocrática prolatada no Agravo Regimental exarada por Ministro do próprio STJ foi adotado posicionamento diverso daquele que se esperava, não reconhecendo a aplicabilidade da teoria do risco integral na seara ambiental.

No caso em tela se deixou de condenar como responsável pela reparação ambiental proprietário de embarcação que a arrendou para terceiro que cometeu crime ambiental, sobre a alegação de que não restou configurado o nexo causal entre o dano ambiental provocado pela pesca predatória e a conduta do réu em arrendar barco de sua propriedade.

Tal posicionamento foi justificado pela não adoção da teoria do risco integral, porém de maneira contraditória reconhece a não aplicação das excludentes de responsabilidade, característica inerente a teoria do risco que disse não aplicar.

Assim o presente artigo tem como objetivo discutir se a decisão em análise representa uma mudança de posicionamento dos nossos tribunais, resultando no abrandamento da proteção ambiental.

Para tanto se utiliza do método dedutivo no que concerne à pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial com conclusões objetivas quanto à falta de preparo de muitos julgadores para julgar assuntos relacionados ao meio ambiente.

Na primeira parte apresenta o caso e traça um panorama da responsabilidade civil ambiental e na segunda demonstra os equívocos encontrados na decisão trabalhada, bem como indica uma forma de solução para os problemas encontrados.

## **2 O AGRAVO REGIMENTAL 1.210.071/RS E O POSICIONAMENTO CONTRADITÓRIO DO STJ**

Vivemos em uma relação simbiótica com o meio ambiente, uma vez que dependemos dele para o desenvolvimento da sociedade e ao mesmo tempo precisamos protegê-lo para garantir o bem-estar de todos que habitam o planeta, pois como define Milaré (2014, p.49) “[...] o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível.”

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

Apesar disso teimamos em destruir o ambiente no qual vivemos, explorando-o indiscriminadamente, preferindo a exaustão de um recurso em vista da obtenção de um lucro imediato, do que o consumo consciente que garanta a todos, incluindo as gerações futuras, a fruição desse bem ambiental.

Assim, é de suma importância alterar a forma de pensar dominante e atentarmos pela necessidade de uma proteção ambiental eficaz, dado que a Constituição Federal de 1988, reconheceu como direito e garantia fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como imbuíu a coletividade juntamente com o Poder Público no dever de defender e preservá-lo.

Em sua vertente mais ecológica o Direito ambiental visa proteger a fauna e flora e as reconhece como um recurso ambiental no termos do inciso V do artigo 3º da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, mas esse enquadramento abre espaço para a sua exploração em razão de que se classifica com um bem a ser utilizado para a satisfação da necessidade humana.

Todavia referida exploração deve respeitar a regras e parâmetros estabelecidos em lei como a 9.605/98 que em seu artigo 34 estabelece como crime ambiental a pesca em local e/ou período proibidos para tal prática e da mesma forma a utilização de petrechos e técnicas não permitidas.

Sendo a prática desse delito que ocasionou o dano ambiental que se pretendia reparar no processo em análise, que teve origem no estado do Rio Grande do Sul em fiscalização do policiamento ambiental da Brigada Militar que constatou a prática de pesca predatória em mar territorial por parte dos ocupantes da embarcação Casablanca.

Ocorre que a referida embarcação encontrava-se arrendada para aqueles que cometeram o delito e a lide foi impetrada contra o proprietário. Portanto o cerne da discussão se concentrou na responsabilização civil ou não do proprietário de embarcação arrendada para terceiro que comete crime ambiental.

No âmbito da competência da Justiça Federal foi acolhida em primeira instância a preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário da embarcação encerrando a lide sem resolução de mérito, apelada à sentença os Desembargadores do Tribunal Federal da 4ª região

acordaram pela procedência do recurso por entenderem que ao auferir renda com o arrendamento da embarcação seu proprietário se tornou responsável solidariamente pelos danos ambientais causados.

Porém o processo teve nova mudança quando do julgamento do Recurso Especial, em decisão monocrática se entendeu não haver nexo de causalidade entre o dano ambiental ocorrido e a ação de arrendar praticada pelo proprietário do barco.

O agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que entendeu como procedente o Recurso especial impetrado pelo réu, tinha como objetivo a responsabilização do agravado por ter causado um dano ambiental, mesmo que indiretamente, alegando ainda “[...] que não poderia ter havido decisão monocrática, pois não se verifica na causa hipótese do art. 557 do CPC; não poderia ser conhecido o Apelo Raro, dada a incidência da Súmula 7/STJ ao caso [...]” (STJ - AgRg no REsp: 1210071/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Contudo, o douto julgador decidiu pela improcedência do recurso por entender que não existiu nexo causal entre o dano ambiental e a conduta do agravado de arrendar embarcação de sua propriedade, utilizada posteriormente para a prática de crime ambiental.

Juridicamente destacamos a parte da decisão em que se justifica a não ocorrência do nexo causal pela não adoção da teoria do risco integral, posicionamento que remete à decisão do Recurso Especial que antecedeu ao agravo que assim expunha:

Admitir a responsabilização por dano ambiental sem que restasse configurado o nexo causal seria sustentar uma responsabilidade por risco integral, a qual se faz presente tão só em face do dano. Entretanto, o Direito brasileiro a adotou somente em casos excepcionais, como nos danos decorrentes das atividades de exploração nuclear. (STJ - REsp: 1210071/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Entretanto, o próprio STJ tem como posicionamento majoritário a adoção da teoria do risco integral como podemos depreender do acórdão do Agravo Regimental no recurso especial nº 846.996/RO proferido em 2016 e da mesma forma é a doutrina dominante representada por Milaré (2014, p. 440) que diz que “[...] nada obstante acoimada de radical, parece

fora de dúvida ter-se vinculado a responsabilidade objetiva, em tema de tutela ambiental, à clássica teoria do risco integral [...]”.

Desse modo, torna-se necessário um estudo aprofundado do presente caso, para que possa ponderar se ele representa uma mudança no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ou em uma má interpretação dos princípios da responsabilidade civil ambiental.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ambiental é uma especialidade da responsabilidade civil pura, logo se faz necessário apresentar um panorama dessa para que se possa entender as peculiaridades da proteção ambiental.

De maneira rasa a responsabilidade civil é o dever de reparar que recai sobre aquele que direta ou indiretamente causa um dano a outrem, portanto pode se originar de uma ação, omissão ou por coisa que lhe pertença ou esteja sob sua guarda.

Contudo, conforme revela Caio Mário (2016, pp. 11-12) em sua obra intitulada Responsabilidade Civil, a conceituação precisa do que ela seria não encontra consenso tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira, pois já revela nesse ponto a divergência entre aqueles que adotam a teoria subjetiva e os que defendem a objetiva. Mas o autor acredita ser possível uma definição que não esteja maculada por esse confronto e assim constrói o seu conceito:

A responsabilidade Civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. (PEREIRA, 2016, p.14)

Assim, é percebida a importância da responsabilidade civil para regradar as relações humanas em uma sociedade caracterizada pelo risco, na qual se desdenha do cuidado e prioriza a busca pela satisfação dos desejos individuais.

Dessa forma o instituto tratado demonstra utilidade tanto para reparar, punir e precaver, assegurando que o avanço tecnológico e o novo *way of life* não se sobreponha ao que poderia ser considerado o bem comum.

Exatamente isso se passa com a responsabilidade civil. Cuida-se de uma expressão fluida como os tempos em que vivemos. Pode exprimir uma idéia de reparação, punição ou precaução, conforme a dimensão temporal e espacial em que se coloque. [...] a responsabilidade civil se flexibiliza e assume qualquer dessas narrativas. Como qualquer modelo jurídico que pretenda se adaptar à leveza e à celeridade dos nossos dias, a responsabilidade se mostra dúctil e maleável às exigências de um direito civil comprometido com as potencialidades transformadoras da Constituição Federal (ROSENVALD, 2014, p. 5-6).

Importante salientar que o dano, condição basilar para que exista o dever de reparar, funda da lesão suportada pela vítima, podendo ocasionar-lhe um abalo em matéria econômica (dano patrimonial ou material), de ordem psíquica (dano moral) ou referente ao mal uso da imagem (dano à imagem). (SANTIAGO; CAMPELLO, 2015, p. 179-180).

Uma das premissas da responsabilidade civil quando da ocorrência de um dano é o retorno do *statu quo ante*, é fazer com que a lesão seja reparada *in natura* somente quando isso não for possível é que terá espaço à indenização *in pecunia*.

Em regra, a referida indenização é limitada pela extensão do dano, conforme dispõe o artigo 944 do Código Civil que em seu parágrafo único elenca como exceção os casos em que a gravidade da culpa for desproporcional ao valor a ser pago como compensação, ocasião na qual o juiz irá utilizar da proporcionalidade.

Portanto, a responsabilidade civil tem como principais funções reparar o dano causado e punir o ofensor pela ação prejudicial adotada, entretanto ela não se limita a esses dois papéis, afinal dentre sua pluralidade destaca-se a sua função preventiva.

Prevenção que em uma sociedade cada vez mais complexa ganha importância, é a consagração do princípio romano *alterum non laedere*, todos aqueles que fazem parte da sociedade, pessoas físicas ou jurídicas, devem agir de maneira a não lesar o próximo.

Toda pessoa ostenta um dever de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha sido produzido, que se evite o seu agravamento (duty to mitigate the own loss). (ROSENVALD, 2014, p.79)

Contudo, alguns autores ainda não reconhecem o surgimento de uma responsabilidade preventiva, como Stoco que apesar de louvar a iniciativa expõe que:

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

Ademais das dificuldades no plano do Direito e de implementação de novas normas legais protetivas e assecuratórias, haveria a necessidade de um salto de qualidade no ensino e desenvolvimento cultural e um repensar da sociedade como um todo, que implica em um status cultural e de conscientização que ainda não temos e nem vislumbramos em curto espaço de tempo. (2014, p. 186)

O principal ponto de debate, quando se trata de responsabilidade civil, se encontra na adoção da teoria da culpa ou da teoria do risco que dão origem respectivamente a responsabilidade subjetiva e a objetiva, tendo nosso ordenamento jurídico adotado a primeira como regra e a segunda somente nos casos em que a lei especificar ou se pela natureza da atividade desempenhada pelo autor do dano colocar se em risco direitos de terceiros, tudo em conformidade com o artigo 927 do *Codex Civilista*.

Para a caracterização da responsabilidade subjetiva se faz necessária a ocorrência de três pontos: o dano material ou moral, a culpa em sentido amplo e o nexo causal entre a conduta e a lesão.

Então a vítima dum acidente, mais geralmente dum dano qualquer, devia, para obter indenização, oferecer uma tríplice prova; precisava estabelecer, antes de tudo, que sofrera um dano; depois, que seu adversário cometera um delito; enfim que o dano decorria do dito delito; dano, culpa, relação de causa entre esta e aquele, tais eram os três pontos sensíveis ao processo, as três posições que a vítima, autora no feito, devia assumir de viva força; sem o que era a derrota, isto é, a recusa de qualquer indenização. É com efeito ao autor que incumbe tradicionalmente o chamado ônus da prova: *actori incumbit probatio*. (JOSSERAND, 1941, p. 54)

Dessa forma a teoria subjetivista esta intimamente ligada ao cometimento de um ato ilícito do qual pela sua própria conceituação no artigo 186 do Código Civil podemos inferir as três premissas que distinguem essa modalidade.

Entretanto, por vezes esperar que a pessoa que sofreu o dano demonstre a culpa do agente que o causou é o mesmo que lhe negar o direito à reparação, tendo em vista a dificuldade dessa comprovação, pois em alguns momentos, como nas relações de consumo, não se é nem possível identificar o autor da lesão.

A partir dessa percepção é que aplica-se a responsabilidade civil objetiva, substitui-se a culpa pelo risco, logo para se caracterizar o dever de reparar basta comprovar o dano e o nexo causal com a conduta do agente que a ocasionou. Dessa forma, deixa de indagar sobre a ilicitude

da conduta que gerou o dano, sendo passíveis de reparação mesmo as lesões provenientes de atividades lícitas.

A responsabilização objetiva acompanha a evolução da sociedade que passa igualmente a ter o risco como característica. Tal maneira de se qualificar é justificada pela mudança na forma das pessoas se relacionarem tanto uma com as outras quanto com a admissibilidade dos perigos na busca de seus objetivos, por fim se caracteriza como “[...] um tipo de sociedade com mais incertezas, alterações mais frequentes, menores garantias e maiores oportunidades, mais exigente e menos segura.” (ALMEIDA, 2003, p. 4)

Porém, conforme tratado anteriormente, a adoção da responsabilidade objetiva não resultou na completa substituição da teoria subjetiva, portanto ambas formas de responsabilização convivem no ordenamento jurídico brasileiro.

A mudança paradigmática que ensejou a substituição do nexo de imputação da responsabilidade civil clássica, da culpa para o risco, não implicou o abandono da teoria da culpa. Muito pelo contrário, a responsabilidade civil objetiva ocupou os espaços necessários, como o das relações de consumo, o das relações ambientais, o das relações com o Estado etc., continuando a vigorar, nos demais casos, a responsabilidade subjetiva. (AMORIM; FIUZA, 2016, p. 6)

A partir disso já se define a responsabilidade civil ambiental como uma das exceções em que se aplicam a responsabilidade civil objetiva, com princípios próprios que a diferenciam das demais modalidades.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A Constituição Federal de 1988 garantiu em seu artigo 225 o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e em seu § 3º trouxe a previsão de independentemente das responsabilidades administrativa e penal fica o causador de um dano ambiental obrigado a repará-lo, entretanto não é daí que advém a responsabilização objetiva.

A previsão da objetividade da responsabilidade civil ambiental tem origem na Lei 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ela prevê em seu artigo

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

14 § 1º que “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros [...]”.

Dessa forma, a definição como objetiva da responsabilidade civil ambiental que de maneira adversa a sua modalidade geral já tem pacificada a sua função preventiva que se desdobra em duas das suas mais importantes premissas, as quais são a da prevenção e da precaução.

O princípio da prevenção trata dos perigos já conhecidos, aplicado quando já existe a ciência dos riscos trazidos por determinada atividade e tem como objetivo a adoção de formas alternativas para o alcance da finalidade pretendida ou na adoção de medidas mitigadoras desses riscos.

Já o princípio da precaução versa sobre os riscos desconhecidos ou incertos, visa proteger o meio ambiente dos perigos advindos de atividade que tenha seus efeitos danosos não sabidos.

Ambos se igualam em seus intuitos inibitórios, são aplicados em momento anterior ao dano para não deixar que esse ocorra, pois em matéria ambiental “[...] na maioria das vezes, é impossível a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação” (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 51)

Com isso percebemos que a responsabilidade civil além da função reparadora e punitiva desempenha diversos outros papéis dentro do Direito Ambiental, sendo mecanismo garantidor de diversos princípios desse ramo do direito, um deles, ligados a sua função preventiva, é o da solidariedade intergeracional.

Este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente. (MILARÉ, 2014, p.261)

Assim, a responsabilidade civil ambiental deve assegurar tanto a reparação do meio ambiente degradado como prevenir que novos danos ocorram, para que as futuras gerações também possam usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quando se trata de sua vertente ambiental, o ser humano não é mais responsável apenas para com os seus iguais, ele é também para com as outras formas de vida que habitam o

Planeta Terra, pois o Direito Ambiental preceitua uma mudança do antropocentrismo para ecocentrismo.

O ponto crucial é que a sociedade humana está obrigada a justificar seus interesses frente à natureza. Esta não é mais o mero ambiente da humanidade a ser protegido mediante limites físicos às incursões humanas. Pelo contrário, é um recurso que deve ser preservado, a não ser que haja um bom motivo para consumi-lo. (WINTER, 2014, p.61)

Mas o princípio que guarda relação umbilical com o dever de reparar o meio ambiente é o do poluidor pagador, tão o é que chega a ser chamado por Mukai (2012, p. 61) como princípio da responsabilização.

Referido princípio visa a internalização dos custos com a reparação ambiental por aquele que causou o dano e de maneira alguma significa uma permissão para se poluir através da monetarização do meio ambiente, deve ser entendido levando-se em conta a formação morfológica da expressão, poluiu, arca com os custos da reparação e não o inverso pagou pode poluir (MILARÉ, 2014, p.270).

Apesar de estar estabelecida na lei a objetividade da responsabilidade civil ambiental, ainda se discute a qual teoria do risco ela estaria filiada, sendo que as teorias que encontram mais adeptos são a do risco integral e do risco criado.

O questionamento sobre qual teoria do risco é adotada em matéria ambiental no Brasil e os reflexos dessa escolha na construção do nexos causal entre a ação e o dano é que são os pontos cruciais na problematização do julgado em apreciação. Assim, necessário se faz uma análise em separado de cada um deles.

## **5 TEORIA DO RISCO CRIADO E DO RISCO INTEGRAL**

Delineados os preceitos que regem a Responsabilidade Civil Ambiental, se passa a ponderar sobre o julgado.

Apesar do Ministro que prolatou a decisão base para o presente artigo não ter se afiliado a nenhuma teoria do risco, apenas negado à aplicação da teoria do risco integral, se

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

mostra relevante a discussão a cerca da teoria do risco criado, pois é ela que antagoniza com a teoria do risco integral no que diz respeito à aplicação no Direito Ambiental.

## 5.1 A TEORIA DO RISCO CRIADO

Aquele que no exercício de sua atividade introduz um risco para a sociedade tem de suportar, independentemente de culpa, o dever de reparar os danos que dela advir. A teoria do risco criado limita a responsabilização somente para os danos que provierem direta ou indiretamente da conduta, mesmo que normal, do agente causador da lesão, destarte ficam excluídos os casos fortuitos, de força maior, fato de terceiro, culpa exclusiva da vitima, logo são aceitas as excludentes de responsabilidade.

Dessa maneira com a adoção da teoria do risco criado “o regime da responsabilidade civil objetiva afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não afasta a necessidade de comprovar o nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (fonte poluidora) e o dano dela advindo.” (BRAGA; REIS, 2016, p. 361)

Caio Mário (2016, p.371), no âmbito de direito privado, se filia a essa modalidade defendendo, ainda, que a teoria do risco criado foi a adotada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O autor ainda a diferencia das outras teorias do risco, como a do risco proveito, esclarecendo que aquela é mais abrangente, uma vez que “o que se encara é a atividade em si mesma, independentemente do resultado bom ou mau que dela advenha para o agente [...]” (PEREIRA, 2016, p. 372), portanto, para a caracterização da responsabilização o evento danoso não precisa ter se desdobrado de ação vantajosa para o degradador, esse não necessita ter tirado nenhum proveito.

Da mesma forma a distingue da teoria dos atos anormais, pois, com a aplicação da teoria do risco criado, mesmo que o dano decorra da atividade normal exercida por alguém ira sobrevir o dever de reparar (PEREIRA, 2016, p. 372).

Entretanto, pelas características *sui generis* do dano ambiental e dada a importância da proteção do meio ambiente, doutrina e jurisprudência têm o receio que essa defesa se torne

ineficiente ao permitir as excludentes de responsabilidade, uma vez que a lesão pode restar sem reparação, recaindo sobre a coletividade suportar as suas consequências danosas.

## 5.2 A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A partir dessa constatação é que se vem optando pela aplicação da teoria do risco integral em matéria ambiental, já que nessa modalidade não se aceita as excludentes de responsabilidade.

Nessa modalidade “[...] a pessoa fica obrigada a reparar danos não causados pelo responsável, nem por pessoa ou coisa a ele ligados: trata-se de danos simplesmente acontecidos durante a atividade que a pessoa responsável desenvolve.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2016 p. 503)

Com a aceitação da teoria do risco integral se tem como objetivo buscar reparação para todo e qualquer dano ambiental, bastando somente que se comprove a existência de uma lesão ao meio ambiente e que dela ocorra o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo degradador.

Diferentemente do expresso no julgado em tela, o STJ, em matéria de responsabilidade civil ambiental, tem adotado a teoria do risco integral, conforme podemos depreender do seguinte acórdão proferido em recurso especial de caráter repetitivo:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; [...] (STJ - REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

Justifica-se a adoção de uma teoria tão extremada pela importância do bem que se pretende proteger. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para a continuidade do modo de vida que conhecemos.

Isso posto, é inferido que o debate sobre qual teoria do risco adotar concentra na admissibilidade ou não das excludentes de responsabilidade, as quais seriam capazes de quebrar o nexo causal e afastar o dever de reparar do pretense causador do dano.

### 5.3 NEXO CAUSAL X TEORIA DO RISCO

Na decisão em análise, o Douto Julgador indicou que não houve a configuração do nexo causal entre o ato de arrendar a embarcação e o dano ambiental a ser reparado, aplicando a teoria da causalidade adequada que “[...] faz salientar na multiplicidade de fatores casuais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade, eliminando os demais.” (PEREIRA, 2016, p.109).

Como exemplifica Milaré (2014, p.440) a teoria da causalidade adequada, em matéria ambiental, é vinculada com a teoria do risco criado que como dito permite as excludentes de responsabilidade.

Lado outro, ao se adotar o risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições na qual qualquer conduta que tenha contribuído para que o dano ocorresse é suficiente para ser qualificada como causa.

Assim sendo, percebemos que foi adotada, mesmo que implicitamente, a teoria do risco criado no julgado em análise. Contudo em sua argumentação consta que:

[...]12. Convém ressaltar, ainda, que, apesar de a responsabilidade decorrente de danos ambientais não admitir as excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro), nos termos do art. 14, § 1o. da Lei 6.938/81, imprescindível a demonstração do nexo causal.[...] (STJ - AgRg no REsp: 1210071/RS 2, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

São notórias as contradições na construção argumentativa da decisão, que utiliza de teorias incompatíveis umas com as outras para chegar a uma conclusão em desfavor da proteção ambiental.

No julgado houve mescla das premissas da teoria do risco criado e a do risco integral. Também a adoção da teoria da causalidade adequada e o reconhecimento da não aplicação das excludentes de responsabilidade, uma verdadeira colcha de retalhos que culminou com uma decisão equivocada.

Na inteligência do artigo 3º inciso IV da Lei 6.938/81, é considerado poluidor aquele que direta ou indiretamente exerce atividade responsável por causar degradação ambiental, conjugando tal disposição com o artigo 942 do Código Civil, conclui-se que a responsabilidade civil ambiental é solidária entre todos os poluidores, incluindo o indireto com o direto.

Poluidor indireto é aquele que arrenda onerosamente embarcação na qual se produz um dano ambiental e esse normalmente se mostra muito mais capaz financeiramente de arcar com os custos da reparação.

É a aplicação da teoria do *deep pocket*<sup>1</sup> “segundo esta, a onerosidade dos custos de acidentes será ainda mais reduzida se eles forem diluídos entre as pessoas menos favoráveis a sofrerem desarticulações econômicas como resultado de arcarem com tais custos – isto é, os mais afortunados” (BACHA, 2011, p. 33).

Dessa forma mostra-se adequado que recaia sobre o proprietário da embarcação o ônus de reparar o meio ambiente, divergindo, portanto, da decisão prolatada.

A análise do presente julgado também nos mostra o despreparo que assola nossas instituições no trato da matéria ambiental, o que culmina na falha da aplicação dos preceitos do direito ambiental e compromete a preservação do meio ambiente.

Nesse ponto, é mostrada a relevância da previsão do artigo 225 §1º inciso v da Constituição Federal, de que se é necessária a educação ambiental em todos os níveis de ensino, devendo incluir igualmente toda magistratura.

---

<sup>1</sup> Teoria do bolso profundo (tradução nossa)

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conservação ambiental ganha cada vez mais importância, a sociedade passou a atentar de que se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non* para a perpetuação da vida na Terra.

Diante disso, a responsabilidade civil ambiental tornou-se um dos mais importantes mecanismos de proteção ambiental, uma vez que suas características incluem tanto a prevenção quanto a reparação do dano.

Todavia, o direito ambiental, como um todo, é construído por princípios próprios, com peculiaridades que os distinguem dos demais princípios do direito. O que torna, por vezes, difícil sua compreensão e aplicação.

Exemplo disso é de que no ordenamento jurídico brasileiro, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, adotou a teoria do risco integral no que tange a responsabilidade civil ambiental, o que a diferencia das demais modalidades de responsabilização.

Porém o julgado, trabalhado no presente artigo, revela a dificuldade que os tribunais brasileiros, até mesmo os de última instância, encontram na aplicação do direito ambiental, ao utilizar de forma equivocada características de teorias opostas no emprego da responsabilidade civil ambiental.

No caso em tela, pretendia-se que aquele que arrenda embarcação pesqueira, auferindo lucro com isso, na qual se pratica crime ambiental de pesca predatória ocasionando um dano ambiental seja condenado a reparar o meio ambiente.

Contudo o magistrado, demonstrando falta de conhecimento quanto aos princípios que regem o direito ambiental, bem como da jurisprudência sobre o tema, decide pela não responsabilização do poluidor indireto.

Na decisão é possível encontrar uma mescla entre premissas conflitantes do direito civil comum com as do direito ambiental, o que compromete a fundamentação da sentença.

A responsabilidade civil ambiental calcada no risco integral, não admite as excludentes de responsabilidade, bem como adota a teoria da equivalência das condições na construção do nexo causal, em que são consideradas como causa todas as ações que contribuíram para a ocorrência do dano, sendo esse o posicionamento predominante.

De forma distinta a corrente minoritária é baseada na teoria do risco criado, na qual são aceitas as excludentes de responsabilidade e aplica a hipótese da causalidade adequada no que se refere ao nexos causal, considerando como causa a conduta com maior possibilidade de ocasionar o dano, excluindo as demais.

Assim, em aplicadas a doutrina e jurisprudência majoritárias, estaríamos diante da condenação do proprietário da embarcação, mas mesmo que o julgador se filie ao posicionamento minoritário, o deve fazer através de fundamentação sólida e pertinente.

Para tanto se mostra necessária uma capacitação de nossos julgadores no que diz respeito ao direito ambiental, pois somente assim ele poderá ser aplicado em sua plenitude, o que corroborará para assegurar o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. Betâmio. A gestão do risco em sistemas hídricos: Conceitos e metodologias aplicadas a vales com barragens. *Actas do 6º Simpósio de Hidráulica e Recursos Hídricos dos Países de Língua Oficial Portuguesa*, p. 647-661, 2003. Disponível em: <<http://www.civil.ist.utl.pt/~joana/artigos%20risco%20ABA/pub-2003/a%20gest%C3%A3o%20do%20risco%20em%20sistemas%20h%C3%ADricos%20-%20SILUSBA03.pdf>> Acesso em: 9 abr. 2017.

AMORIM, Bruno de Almeida Lewer; FIUZA, César Fiuza. Considerações Práticas Acerca da Responsabilidade Objetiva. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 2, n. 2, p. 01-20, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/1431>> Acesso em: 8 abr. 2017.

BACHA, Maria Gabriela Castanheira. Nova Zelândia: uma análise jurídica e econômica sobre seu sistema indenizatório de danos acidentais. *Revista Discente DIREITO GV*, v. 1, n. 1, p. 27-38, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdiscentegv/article/view/23910/22674>> Acessado em: 18 abr. 2017.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte v.10, n.19, p.45-88, Jan./Jun. 2013.

BRAGA, Larissa Gabrielle; REIS, Émilien Vilas Boas. PENSANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: da fundamentação filosófica à aplicação. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, v. 3, n. 1 Jan/jun, p. 346-370, 2016. Disponível em:

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7369>> Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do*. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. *Lei 6.938* de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental ao Recurso Especial nº 846.996/RO. Agravante: Santo Antônio Energia S.A. Agravado: Clayton Conrat Kussler e outros. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental ao Recurso Especial nº 1.210.071/RS. Agravante: União. Agravado: Henri Xavier. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001519974&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1.210.071/RS. Recorrente: Henri Xavier. Recorrido: União. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 11 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001519974&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso especial nº1374284/MG. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Emília Mary Melato Gomes. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de agosto de 2014. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero\\_registro=201201082657](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201201082657)> Acesso em 17 abr. 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista forense*, v. 86, n. 454, 1941.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 9. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

ROSENVOLD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO Livia Gaigher Bósio. A responsabilidade civil por atividade de risco e o paradigma da solidariedade social. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.12, n.23, p.169-193, Jan./Jun. 2015.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10 ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WINTER, Gerd. Proporcionalidade Eco-Lógica: um Princípio Jurídico Emergente para a Natureza?. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 55-78, jul./dez. 2013.

Recebido: 23-5-2017

Aprovado: 18-8-2017

---

*Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental?*

*Ponderações ao agravo regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS*

